



ACORDÃO N.

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: TIBURCIO BARROS NASCIMENTO

IMPETRANTE: TIBURCIO BARROS NASCIMENTO - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

PROCESSO: N. 0008363-53.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –INJURIA RACIAL (ART. 140, §3º CP) –TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL –AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal, o que não se verifica na presente hipótese, em que a denúncia observou os termos do art. 41 do CPP.

2. Embora o próprio juízo, em suas informações, tenha ressaltado que o fato de ter se reportado a existência de inquérito policial no despacho que recebeu a denúncia, se tratou de erro de digitação, ressalte-se, a teor do art. 39, § 5º do CPP, que o órgão ministerial pode dispensar o inquérito se com a representação forem oferecidos elementos de provas que o permita oferecer a ação penal. Portanto, o presente caso trata de denúncia instruída com fundamento na representação da ofendida ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado.

3. Não fora colacionado aos autos elementos que demonstrem, de plano, o descabimento da ação penal contra o paciente, já que, a ação penal só deverá ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal em desfavor do acusado, o que não é o caso, até mesmo porque há declarações de uma testemunha que presenciou os fatos. Ademais, a via estreita do Habeas Corpus se reveste de rito abreviado e de cognição sumária, não comportando, assim, dilação fático-probatória ou discussão acerca de ausência de justa causa, a qual, não sendo devidamente demonstrada, deve ser analisada no curso da instrução processual penal da ação originária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 5 de setembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



TIBURCIO BARROS NASCIMENTO impetrou em causa própria, a presente ordem de Habeas Corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Aduz o impetrante, ora paciente que esta sendo acusado da prática do crime de injúria racial (art. 140, § 3º do CPP), no entanto, alega que estão ausentes indícios de autoria e materialidade para o início da ação penal, uma vez que não existe inquérito policial, bem como pelo laço de amizade entre a suposta vítima e a testemunha de acusação.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja trancada a ação penal com seu consequente arquivamento em razão de falta de justa causa para imputação formulada contra o paciente.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora, que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

Em resposta, o juízo informou que o paciente foi denunciado em 06.06.2016 pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º do CP, pelo fato de ter, no dia 17.02.2016, por volta das 9:30hs, incorrido na prática de injúria racial ao chamar a vítima de “reta macumbeira tu estas vestida de branco, posso te levar em um terreiro de macumba” e mesmo a vítima pedindo-lhe respeito, por sentir-se ofendida, o paciente ai mencionou “reto de branco, doutora, é macumbeiro! Se quiser eu te levo a um terreiro de macumba”

Relatou que no dia 14.06.2016 determinou a abertura de vistas dos autos ao órgão ministerial para manifestação sobre eventual suspensão condicional do processo, sendo que o mesmo apresentou proposta de sursis processual, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Em 29.06.2016 a denúncia foi recebida, sendo paciente citado em 12.07, na qual ficou ciente de que fora designado o dia 15.12.2016 para realização de audiência.

Ressaltou que a denúncia foi instruída com representação da ofendida ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado e peças do procedimento apuratório instaurado pela 13ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, que constituem justa causa para a ação penal.



Disse ainda que o despacho de recebimento da denúncia referiu-se a existência de inquérito policial erroneamente, por mero erro de digitação, situação que não compromete o juízo de admissibilidade da acusação que, considerou a justa causa consubstanciada no procedimento de apuração instaurado pelo Ministério Público.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal, o que não se verifica na presente hipótese, em que a denúncia observou os termos do art. 41 do CPP.

Alega o impetrante o pretense trancamento da ação penal, ante a ausência de indícios de autoria e materialidade para o início da ação penal, uma vez que não existe inquérito policial, bem como pelo laço de amizade entre a suposta vítima e a testemunha de acusação. Primeiramente, embora o próprio juízo, em suas informações, tenha ressaltado que o fato de ter se reportado a existência de inquérito policial no despacho que recebeu a denúncia, se tratou de erro de digitação, sabe-se que de fato, a teor do art. 39, § 5º do CPP, o órgão ministerial pode dispensar o inquérito se com a representação forem oferecidos elementos de provas que o permita oferecer a ação penal. Transcrevo:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5o O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Portanto, trata-se do presente caso em que a denúncia foi instruída com fundamento na representação da ofendida ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado.

Sabe-se que o trancamento da ação penal só deverá ocorrer quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal, o que não é o caso, até mesmo porque há declaração de uma testemunha que presenciou os fatos.

Ademais, a via estreita do Habeas Corpus se reveste de rito célere e de cognição sumária, não comportando, assim, dilação fático-probatória ou discussão acerca de ausência de justa causa, a qual, não sendo devidamente demonstrada, deve ser analisada no curso da instrução processual penal da ação originária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. (...) 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.



(2016.00752675-98, 156.533, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-03)

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, e pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 5 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora